



Avenida Getúlio Vargas, 1328, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo n.º 111042201/2022** (Pregão Eletrônico - SRP n.º 06/2022-0033)

**Interessado:** Secretaria Municipal de Governo – SEGOV

**Assunto:** Registro de preços para aquisição extintores de incêndio.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. 1) *A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público.* 2) *O pregão, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública.* 3) *Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escorreito de sua fase interna.*

### **1 RELATÓRIO**

01. Os presentes autos versam sobre a realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico no qual se pretende o registro de preços para aquisição de extintores de incêndio fabricados de acordo com as normas técnicas em vigor (ABNT/INMETRO), os quais serão utilizados em diversos setores da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, conforme justificativas, especificações e quantitativos constantes na solicitação de despesa e no termo de referência anexo aos autos (fls. 01/10).



Avenida Getúlio Vargas, 1328, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

02. Vale notar que, diante da exposição de motivos constante no Memorando de 11 de abril de 2022 (fl. 01), subscrito pelo Secretário Municipal de Governo, o início do certame em comento foi devidamente autorizado pela Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesas deste Município, conforme Despacho constante nos autos.

03. O Secretário interessado, mediante solicitação de compra e do termo de referência (fls. 02/10), pormenorizou o objeto a ser adquirido pela Administração Pública Municipal. Adiante, consta a indispensável pesquisa mercadológica a fim de atestar que os preços constantes no procedimento em questão são os mesmos praticados no mercado (fls. 12/19).

04. Às fls. 20/37 constam a declaração de adequação orçamentária-financeira, a autorização da abertura do certame, a autuação, a nomeação da Equipe de Pregão Presencial bem como o Decreto Executivo n.º 1.313/14 que, no âmbito municipal, regulamenta o sistema de Registro de Preços.

05. Ressalte-se que, nos termos do art. 7º, §2º do Decreto Executivo n.º 1.313/14, para registro de preços não é necessário indicar dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização do contrato.

06. Por fim, haja vista o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, que impõe a análise prévia das minutas de edital de licitação e contrato, vieram os autos para análise.

07. É o relatório. Passa-se a opinar.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

08. A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

09. Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.



Avenida Getúlio Vargas, 1328, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

10. Como, *in casu*, ainda não se conferiu publicidade ao edital do pregão, parece adequado, nesta oportunidade, tratar apenas da fase interna do certame.

11. No caso de pregão para registro de preços, pelas peculiaridades que o SRP apresenta, prescinde-se da indicação precisa da dotação orçamentária. Tanto é assim que a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 20, segundo a qual na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato. Tal fato, contudo, não afasta a necessidade de se dar total cumprimento ao quanto disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Logo, registra-se a necessidade de que, antes da contratação, seja juntada aos autos declaração no sentido de que o preço estimado da contratação tem compatibilidade com a LDO e com o PPA.

12. No caso vertente, Administração optou ainda pelo sistema de registro de preços. A esse respeito, cumpre observar o regramento insculpido no art. 15 da Lei n.º 8.666/93:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*II - Ser processadas através de sistema de registro de preços;*

13. Para regulamentação da contratação por meio de registro de preços no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN, foi editado o Decreto Executivo n.º 1.313/14. Vejamos o que estabelece seus artigos 7º e 9º, respectivamente:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*

*(...)*

*Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:*

*I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;*

*II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;*



Avenida Getúlio Vargas, 1328, 2º andar, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

observadas as recomendações exaradas neste opinativo, especialmente àquelas constantes no item 14.

17. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos gestores, que deverão ter a plena certeza da exatidão de suas respostas. **O presente parecer não possui caráter vinculativo.**

É o Parecer, o qual submeto à apreciação.

Pau dos Ferros/RN, 20 de maio de 2022.

**JOSÉ DIÓGENES MAIA NETO**

Procurador Municipal

OAB/RN 19.060B – Matrícula n.º 120685-0